



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 62856 - SP (2020/0027252-6)

RELATORA : MINISTRA ASSUSETTE MAGALHÃES
AGRAVANTE : RICARDO GANZERLA
ADVOGADO : PAULO LOPES DE ORNELLAS - SP103484
AGRAVADO : ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : BRUNA HELENA ALVAREZ DE FARIA E OLIVEIRA E OUTRO(S) - SP259681

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. REVISÃO DO ATO QUE DEMITIU O IMPETRANTE A BEM DO SERVIÇO PÚBLICO, DOS QUADROS DA POLÍCIA MILITAR, CUMULADO COM PEDIDO DE REINTEGRAÇÃO NO CARGO. PRESCRIÇÃO ADMINISTRATIVA. TEMA NÃO ENFRENTADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ABSOLVIÇÃO EM AÇÃO PENAL, POR NÃO HAVER PROVA DA EXISTÊNCIA DO FATO. ART. 386, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno ajuizado contra decisão que julgara recurso interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015.

II. Na origem, trata-se de Mandado de Segurança, impetrado pelo ora agravante, em face de suposto ato ilegal do Governador do Estado de São Paulo, objetivando a revisão administrativa de sua demissão a bem do serviço público, "especialmente por conta da repercussão da absolvição criminal; na prescrição administrativa e na desproporcionalidade da pena aplicada, condenando-o a reintegrar o Impetrante aos quadros da Polícia Civil, garantindo-se ao mesmo todos os efeitos e direitos inerentes à reintegração". O Tribunal **a quo**, afastando a decadência do direito à impetração, denegou a segurança, ao entendimento de que "pelo mesmo fato o policial civil pode ser responsabilizado criminalmente, administrativamente e civilmente, exceto se no primeiro houver absolvição pela efetiva prova da sua não autoria ou de inexistência do fato delituoso".

III. Quanto à alegada prescrição administrativa, na forma da jurisprudência do STJ, "no recurso ordinário em mandado de segurança, não cabe ao STJ se pronunciar sobre as questões de mérito não tratadas na Corte de origem, sob pena de indevida supressão de instância" (STJ, AgInt no RMS 59.479/ES, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 08/09/2022). Nesse sentido: STJ, RMS 31.400/TO, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe de 27/8/2012; RMS 34.345/PA, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe de 04/04/2013; AgRg no RMS 65.097/RS, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, DJe de 16/8/2021; RMS 50.246/AP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe de 19/12/2018; AgInt nos EDcl no RMS 56.200/PE, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 14/8/2018; AgInt no RMS 48.533/MS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/3/2018; RMS 47.331/BA, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 18/12/2017.

IV. A absolvição na esfera penal somente repercute no âmbito do processo administrativo se ocorrer pela negativa de autoria ou pela inexistência do fato, o que não se verifica no caso, eis que deu-se por não haver prova da existência do fato, com fundamento no art. 386, II, do Código de Processo Penal. Precedentes do STJ (STJ, REsp 1.370.614/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 03/02/2015; AgInt no RMS 57.903/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 11/12/2018; AgInt no REsp 1.799.097/SP, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe de 29/8/2022; AgInt no AREsp 1.019.336/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 02/10/2017.

V. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 11/04/2023 a 17/04/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 17 de abril de 2023.

Ministra ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora

**AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 62.856 - SP
(2020/0027252-6)**

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo interno interposto contra decisão de minha lavra, que conheceu parcialmente do Recurso Ordinário, e, nessa extensão, negou-lhe provimento, ante a impossibilidade de examinar questão que sequer foi enfrentada pelo Tribunal de origem e pela consonância do acórdão recorrido com a jurisprudência do STJ, firmada no sentido de que "é impossível a repercussão da absolvição por falta de provas em relação ao teor das decisões administrativas, em razão da independência das esferas" (RMS 43.255/MT, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2016, DJe 23/06/2016)".

Inconformada, sustenta a parte agravante que "a prescrição é matéria de ordem pública arguível a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição, conforme reconhecido pela jurisprudência remansosa de todos os tribunais pátrios, em especial deste Colendo Superior Tribunal de Justiça"; que "não se descurou o Agravante do tema omitido pela E. Corte de Justiça local, pois o reiterou em sede de recurso ordinário mercê da devolutividade inerente à especialidade recursal"; que "a absolvição criminal deve repercutir no seio da motivação do ato administrativo nos exatos termos do artigo 136, da Constituição do Estado de São Paulo, o qual não excepciona qualquer restrição à repercussão na esfera administrativa"; que "a motivação do ato punitivo está calcada na existência e autoria dos delitos imputados ao Agravante, absolvido criminalmente pela inexistência de provas da ocorrência dos crimes imputados somente a existência de residual administrativo, comprovado, poderia amparar a manutenção da punição nos exatos termos do Sumulado nº 18/STF, onde consta: 'Pela falta residual, não compreendida na absolvição pelo juízo criminal, é admissível a punição administrativa do servidor público'; que "nem se diga, por outro lado, que apenas a negativa de autoria ou a declaração judicial de inexistência do fato vincularia a repercussão da absolvição criminal, pois se não há prova do fato ou se o fato não se constitui em ação penal por óbvio há repercussão"; e que "a ausência de resíduo administrativo foi utilizada para ensejar a reintegração de servidor público absolvido, pela não comprovação do crime concorrente com a transgressão estatutária. In casu, como demonstrado exaustivamente nos autos do mandado de segurança a motivação do ato disciplinar administrativo baseou-se exclusivamente na ocorrência do crime, mormente porque em primeiro grau o Agravante foi condenado, mas absolvido em segunda instância".

Por fim, requer o provimento do recurso.

Impugnação da parte agravada, pelo improvimento do recurso.

É o relatório.

**AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 62.856 - SP
(2020/0027252-6)**

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE : RICARDO GANZERLA
ADVOGADO : PAULO LOPES DE ORNELLAS - SP103484
AGRAVADO : ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : BRUNA HELENA ALVAREZ DE FARIA E OLIVEIRA E OUTRO(S)
- SP259681

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. REVISÃO DO ATO QUE DEMITIU O IMPETRANTE A BEM DO SERVIÇO PÚBLICO, DOS QUADROS DA POLÍCIA MILITAR, CUMULADO COM PEDIDO DE REINTEGRAÇÃO NO CARGO. PRESCRIÇÃO ADMINISTRATIVA. TEMA NÃO ENFRENTADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ABSOLVIÇÃO EM AÇÃO PENAL, POR NÃO HAVER PROVA DA EXISTÊNCIA DO FATO. ART. 386, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno ajuizado contra decisão que julgara recurso interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015.

II. Na origem, trata-se de Mandado de Segurança, impetrado pelo ora agravante, em face de suposto ato ilegal do Governador do Estado de São Paulo, objetivando a revisão administrativa de sua demissão a bem do serviço público, "especialmente por conta da repercussão da absolvição criminal; na prescrição administrativa e na desproporcionalidade da pena aplicada, condenando-o a reintegrar o Impetrante aos quadros da Polícia Civil, garantindo-se ao mesmo todos os efeitos e direitos inerentes à reintegração". O Tribunal **a quo**, afastando a decadência do direito à impetração, denegou a segurança, ao entendimento de que "pelo mesmo fato o policial civil pode ser responsabilizado criminalmente, administrativamente e civilmente, exceto se no primeiro houver absolvição pela efetiva prova da sua não autoria ou de inexistência do fato delituoso".

III. Quanto à alegada prescrição administrativa, na forma da jurisprudência do STJ, "no recurso ordinário em mandado de segurança, não cabe ao STJ se pronunciar sobre as questões de mérito não tratadas na Corte de origem, sob pena de indevida supressão de instância" (STJ, AgInt no RMS 59.479/ES, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 08/09/2022). Nesse sentido: STJ, RMS 31.400/TO, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe de 27/8/2012; RMS 34.345/PA, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe de 04/04/2013; AgRg no RMS 65.097/RS, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, DJe de 16/8/2021; RMS 50.246/AP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe de 19/12/2018; AgInt nos EDcl no RMS 56.200/PE, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 14/8/2018; AgInt no RMS 48.533/MS, Rel. Ministro OG FERNANDES,

Superior Tribunal de Justiça

SEGUNDA TURMA, DJe de 13/3/2018; RMS 47.331/BA, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 18/12/2017.

IV. A absolvição na esfera penal somente repercute no âmbito do processo administrativo se ocorrer pela negativa de autoria ou pela inexistência do fato, o que não se verifica no caso, eis que deu-se por não haver prova da existência do fato, com fundamento no art. 386, II, do Código de Processo Penal. Precedentes do STJ (STJ, REsp 1.370.614/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 03/02/2015; AgInt no RMS 57.903/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 11/12/2018; AgInt no REsp 1.799.097/SP, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe de 29/8/2022; AgInt no AREsp 1.019.336/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 02/10/2017.

V. Agravo interno improvido.

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): Não obstante os argumentos da parte agravante, as razões deduzidas neste Agravo interno não são aptas a desconstituir os fundamentos da decisão atacada, que merece ser mantida.

Na origem, trata-se de Mandado de Segurança impetrado por RICARDO GANZERLA, em face de suposto ato ilegal do Governador do Estado de São Paulo, objetivando a concessão da ordem para "declarar a ilegalidade com que se houve o Nobre Impetrado ao convalidar o ato demissório írrito, negando-se a promover a revisão administrativa calcada em documentos que a justificavam, especialmente por conta da repercussão da absolvição criminal; na prescrição administrativa e na desproporcionalidade da pena aplicada, condenando-o a reintegrar o Impetrante aos quadros da Polícia Civil, garantindo-se ao mesmo todos os efeitos e direitos inerentes à reintegração" (fl. 35e).

O Tribunal **a quo**, por maioria de votos, afastando a decadência do direito à impetração, denegou a segurança, aos seguintes fundamentos:

"2.2 DA RESPONSABILIDADE ADMINISTRATIVA E PENAL

Os direitos, deveres e responsabilização do policial civil de São Paulo são regulados pela sua lei orgânica (Lei Complementar nº 207, de 05 de janeiro de 1979, atualizada pela LC 1.282/2016), a qual, por sua natureza especial, prevalece sobre as regras ordinárias do Estatuto dos Funcionários Públicos do Estado de São Paulo (Lei 10.261/68), as quais podem ser aplicada supletivamente, segundo estabelece o artigo 24, inciso XVI, da Constituição Federal de 1988. Vale dizer: há distinção entre a carreira do policial civil e dos demais servidores públicos no Estado de São Paulo.

Nesse sentido, decisão do Superior Tribunal de Justiça ao analisar a aplicação supletiva da Lei 8.112/90 (Estatuto dos Servidores Civis da União) em relação à Lei Orgânica da Polícia Civil do DF:

(...)

Estabelecida essa hierarquia, examinem-se os artigos 65 a 69 da Lei Orgânica dos Policiais Civil do Estado de São Paulo:

Artigo 65 - O policial responde **civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições**, ficando sujeito, cumulativamente, às respectivas cominações.

§ 1º - **A responsabilidade administrativa é independente da civil e da criminal.**

§ 2º - Será reintegrado ao serviço público, no cargo que ocupava e com todos os direitos e vantagens devidas, o servidor absolvido pela Justiça, mediante simples comprovação do trânsito em julgado de decisão que **negue a existência de sua autoria ou do fato que deu**

origem à sua demissão.

§ 3º - O processo administrativo só poderá ser sobrestado para aguardar decisão judicial por despacho motivado da autoridade competente para aplicar a pena.

Artigo 66 - A responsabilidade civil decorre de procedimento doloso ou culposos, que importe prejuízo à Fazenda Pública ou a terceiros.

Parágrafo único - A importância da indenização será descontada dos vencimentos e vantagens e o desconto não excederá à décima parte do valor destes.

Artigo 67 - São penas disciplinares principais:

I - advertência;

II - repreensão;

III - multa;

IV - suspensão;

V - demissão;

VI - demissão a bem do serviço público;

VII - cassação de aposentadoria ou disponibilidade.

Artigo 68 - Constitui pena disciplinar a remoção compulsória, que poderá ser aplicada cumulativamente com as penas previstas nos incisos II, III e IV do artigo anterior quando em razão da falta cometida houver conveniência nesse afastamento para o serviço policial.

Parágrafo único - Quando se tratar de Delegado de Polícia, para a aplicação da pena prevista neste artigo deverá ser observado o disposto no artigo 36, inciso IV.

Artigo 69 - Na aplicação das penas disciplinares serão considerados a natureza, a gravidade, os motivos determinantes e a repercussão da infração, os danos causados, a personalidade e os antecedentes do agente, a intensidade do dolo ou o grau de culpa.

Assim, segundo a referida Lei Orgânica, pelo mesmo fato o policial civil pode: a-) ser responsabilizado, isoladamente e cumulativamente, nas esferas cível, criminal e administrativa; b-) ser reintegrado ao serviço, com todas as vantagens pecuniárias, se for absolvido com base em decisão judicial transitada em julgado que negue sua autoria ou a existência do fato que motivou sua demissão, o que se alinha ao preceito do artigo 136 da Constituição Bandeirante.

Com efeito, o efeito extrapenal de perda de cargo público em decorrência de sentença condenatória criminal não é automático, devendo, no caso, ser motivadamente declarados, segundo o artigo 92, inciso I e seu parágrafo único do Código Penal. Segundo Guilherme de Souza Nucci:

(...)

E, no caso em concreto, ela foi determinada na sentença da ação penal nº 0060725-63.2004.8.26.0050 (fls. 2650).

Por outro lado, o julgamento da respectiva Apelação em 16/10/2014, com voto do condutor do Des. Poças Leitão, na 15ª Câmara Criminal, foi em

outra direção e absolveu os acusados (dentre eles o impetrante) do crime de peculato (e demais imputações) com a seguinte parte dispositiva, segundo acórdão consultado por este Relator eletronicamente: **'dessarte, dá-se provimento aos apelas defensivos para absolver os acusados Robert Leon Carrel, Cleuber Gilson Bueno e Ricardo Ganzerla, com fundamento no artigo 386, inciso II, do Código de Processo Penal, das acusações que lhes foram feitas, prejudicada toda a matéria preliminar, negando-se, por outro lado, provimento ao apelo ministerial.'**

Segundo Guilherme de Souza Nucci (in Código de Processo Penal Comentado, RT, 6ª edição, p. 386, nota 39 ao artigo 386), em relação ao citado artigo 386, inciso II, do CPP:

(...)

Assim, se a absolvição não é calcada na hipótese do inciso I do artigo 386 do CPP, não se pode aplicar o preceito do § 2º do artigo 65 da Lei Orgânica da Polícia Civil de São Paulo, acima transcrito, mantendo-se a independência das instâncias penal e administrativa. Simples.

Note-se que a doutrina também segue esse entendimento, eis que o processo administrativo disciplinar é o instrumento pelo qual a administração pública exerce seu poder-dever para apurar as infrações funcionais e aplicar penalidades aos seus agentes públicos.

Assim, não há espaço para a discricionariedade na instalação e condução do processo disciplinar funcional, como por exemplo, a não instauração da apuração em razão de existir ação penal ou civil em curso. Nesse sentido decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

(...)

E, por qualquer fato residual que não tenha sido objeto de apuração criminal do qual o investigado tenha sido denunciado, plenamente cabível a responsabilização pela via administrativa, segundo a vetusta Súmula nº 18 do S.T.F. de seguinte verbete: 'pela falta residual não compreendida na absolvição pelo juízo criminal, é admissível a punição administrativa do servidor.'

Exatamente o que se descreve no parecer transcrito a fls. 3438 da Assessoria Jurídica do Governador.

Colocadas todas essas premissas, são possíveis três desfechos para fatos tipificados criminalmente e administrativamente: a-) havendo condenação na instância criminal, o funcionário precisará ser condenado na instância administrativa de forma independente; b-) havendo absolvição na instância criminal sob fundamento de prova da inexistência do fato ou de sua autoria, o funcionário não poderá, pelos mesmos fatos, ser responsabilizado na instância administrativa; **c-) havendo absolvição criminal sob qualquer outro fundamento que não a negativa do fato ou da autoria, a instância administrativa poderá decidir com independência a responsabilidade do funcionário.**

Não há, desta maneira, violação à coisa julgada dos autos 0060725-63.2004.8.26.0050 ou ao artigo 136 da Constituição Bandeirante, nem mesmo ao princípio da inocência, porque esta tem que ser defendida dentro do processo disciplinar que corre de forma independente, enquanto aquela do âmbito criminal somente surtirá efeito em caso de absolvição pela não autoria ou inexistência do fato delituoso" (fls. 3.480/3.485e).

No voto vencido, a fls. 3.487/3.488e, a divergência restringiu-se ao fato de que "a previsão Constitucional Estadual se sobrepõe, na espécie, às disposições contidas na Lei Orgânica da Polícia Civil (Lei Complementar nº 207, de 05 de janeiro de 1979, atualizada pela LC 1.282/2016)" e, assim, concluiu no sentido de que "é de se reconhecer que, ainda que tenha o impetrante sido absolvido na esfera criminal, pelo mesmo fato, com fulcro no artigo 386, II, do CPP insuficiência de provas, é caso de se reconhecer seu direito líquido e certo à revisão administrativa, com consequente reintegração ao cargo, em face do dispositivo constitucional supra referido, com o recebimento da remuneração devida, desde a data da impetração".

Não foram opostos Embargos de Declaração.

Nas razões do Recurso Ordinário, a parte ora agravante alega que, **in verbis:**

"Trata-se de mandado de segurança onde o Recorrente se insurgiu contra ato sancionatório revisto e homologado pelo Recorrido, no exercício de competência administrativa como autoridade de última instância julgadora do pedido de revisão de processo disciplinar.

No mandado de segurança o Recorrente arguiu a prescrição da pretensão punitiva das faltas meramente administrativas, eis que 8 entre a data do fato e a data da instauração do processo disciplinar havia decorrido mais de 5 anos, logo, remanesce a responsabilização administrativa vinculada à falta concorrente com crime. Tendo sido absolvido criminalmente aperfeiçoou-se o a prescrição integral da pretensão punitiva.

Além, além disso, que a absolvição foi plena e o dessa forma tinha direito líquido e certo à reintegração nos termos do artigo 136, o o da Constituição Paulista.

Foi vencido com o seguinte fundamento:

(...)

Se é veraz que a LC 207/79 é regime especial aplicável aos policiais civis do Estado de São Paulo, com razão os termos da ação mandamental que suscitou a prescrição administrativa.

É certo que a Administração Pública não pode optar por instaurar ou não o processo disciplinar na pendência de ação penal, mesmo que ultrapassado o lapso quinquenal da prescrição administrativa, contudo, se absolvido o acusado, a repercussão da absolvição se faz necessária para fins de aferição da prescrição estatal.

Dessa forma, não vinga a tese esposada no v. acórdão objurgado com a

seguinte fundamentação:

(...)

Preconiza o artigo 80, da Lei Complementar nº 207/79, alterada pela LC nº 922/2002, o quanto segue:

(...)

Nos termos do aludido artigo o marco inicial da prescrição da pretensão punitiva ocorreu no dia 24/09/2003 (data do fato), aperfeiçoou-se no dia 24/09/2008 (quando completou o quinquênio), valendo esclarecer que o processo disciplinar somente foi instaurado em 30/03/2009, fls. 2/3 do PAD, único marco interruptivo a ser considerado. Decorre dessa constatação que nenhuma falta de cunho meramente administrativo poderia ser imposta ao Recorrente, eis que já prescrita ao tempo da instauração do processo disciplinar.

Não se aplica ao presente caso o Sumulado nº 18/STF.

A condenação criminal de primeiro grau de jurisdição foi objeto de recurso de apelação, julgado pela 15ª Câmara Criminal do E. TJSP, oportunidade em que o Recorrente foi absolvido com esteio no artigo 386, inciso II, do CPP. Indubitavelmente, não haveria mais qualquer possibilidade de ser mantida a regulação da prescrição da pretensão punitiva com escopo na Lei Penal, pois com a absolvição restou apenas a aplicação do artigo 80, inciso II, da Lei Orgânica da Polícia (LC 207/79).

Não há outra solução plausível conforme está sedimentado no acervo jurisprudencial remansoso do Colendo STJ, vejamos um precedente, dentre muitos:

(...)

A tese sustentada pelo Recorrente tinha e tem condições jurídicas de prevalecer sobre os fundamentos do v. acórdão recorrido, eis que o policial civil demitido em processo administrativo disciplinar, onde se aperfeiçoou a prescrição da pretensão disciplinar deve receber tratamento igualitário aos demais servidores públicos civis, mormente se a prescrição antecede a própria instauração do processo administrativo disciplinar, tornando impossível manter a punição com lastro em residual administrativo nos termos do Sumulado nº 18/STF.

Também constou dos fundamentos da v. Decisão recorrida:

(...)

No que se refere à absolvição criminal não basta a verificação do dispositivo empregado na parte conclusiva, mas sim na sua motivação.

Nesse sentido:

(...)

Constou da fundamentação do v. Acórdão absolutório o seguinte:

(...)

Vale gizar a conclusão judicial: '...Desta forma, não havendo comprovação da materialidade do fato, é de se reputar a sua inexistência...'.
(...)

Entre o dispositivo do v. acórdão e a fundamentação empregada existe verdadeira incoerência, pois quanto ao tráfico de drogas a tese é de que o fato inexistiu, quanto ao peculato a mesma interpretação pode ser tirada, pois constou: '...Sequer em tese o crime de peculato se configurou...'.
A absolvição é plena e destarte repercute no âmbito administrativo nos termos do artigo 935, do Código Civil, como também nos termos do artigo 65, § 2º, da LC 207/79.

Ainda que assim não fosse, a repercussão da absolvição criminal o artigo 136 da Constituição do Estado de São Paulo, ganharia espaço jurídico na conformidade do duto voto vencido e assim fundamentado:

(...)

A identidade entre os fatos investigados no processo administrativo disciplinar e na ação penal é incontestável, tanto que o v. acórdão recorrido a admitiu" (fls. 3.496/3.508e).

Sem razão, contudo.

Com efeito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, há muito, tem se manifestado no sentido de que **"é vedada, no julgamento de recurso ordinário em mandado de segurança, a apreciação de matéria não abordada pelo Tribunal de origem, sob pena de supressão de instância"** (STJ, RMS 31.400/TO, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe de 27/8/2012).

Ou ainda, **"a alegação de a conduta do Recorrente se tratar, eventualmente, de mera falta de natureza disciplinar não foi tratada no acórdão que denegou a ordem na instância a quo, tampouco foi analisada pela Corte Federal de origem em sede de embargos de declaração. Portanto, não pode ser analisada por este Superior Tribunal de Justiça, sob pena de se incorrer em vedada supressão de instância"** (STJ, RMS 34.345/PA, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe de 04/04/2013).

Confirmam-se:

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TEMA NÃO EXAMINADO NA ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. VEDAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURAÇÃO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. INEXISTÊNCIA.

1. No recurso ordinário em mandado de segurança, não cabe ao STJ se pronunciar sobre as questões de mérito não tratadas na Corte de origem, sob pena de indevida supressão de instância.

2. A concessão da ordem, presente prova documental trazida já com a exordial (prova pré-constituída), vai condicionada à incontestável demonstração de violação ao alegado direito líquido e certo, por ato abusivo ou ilegal da indicada autoridade coatora. Inteligência do disposto no art. 1º da Lei n. 12.016/2009.

3. Na espécie, não logrou a recorrente comprovar a irregularidade da intimação, considerando-se que, conforme documentos acostados aos autos, a opção pelo Domicílio Tributário Eletrônico (DT-e) foi feita pelo então diretor gerente administrativo da empresa Impetrante, e não em nome do antigo contador, como sustentado na inicial do mandamus.
4. A jurisprudência desta Corte Superior é pacífica no sentido de ser dever do contribuinte manter seus dados atualizados no cadastro fiscal.
5. Agravo interno não provido" (STJ, AgInt no RMS 59.479/ES, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 08/09/2022).

"PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INTERCEPTAÇÃO DE DADOS. CUMPRIMENTO TARDIO DE ORDEM JUDICIAL. ASTREINTES. CABIMENTO. FUNDAMENTAÇÃO **PER RELATIONEM**. POSSIBILIDADE. PROPORCIONALIDADE DO VALOR FIXADO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Tendo o acórdão proferido pelo Tribunal de origem explicitado devidamente os motivos que levaram o Colegiado a manter a aplicação da multa, não há que se falar em violação ao art. 93, IX, da Constituição Federal, o qual não exige que o julgador rebata, um a um, os argumentos invocados pelas partes, quando tenha encontrado motivação suficiente para dirimir as questões indispensáveis do litígio, como no caso.
2. É válida a utilização da técnica da fundamentação per relationem, em que o magistrado se utiliza de trechos de decisão anterior ou de parecer ministerial como razões de decidir, desde que a matéria haja sido abordada pelo órgão julgador, com a menção a argumentos próprios, como na espécie.
3. **A questão relativa à ocorrência de reformatio in pejus não foi debatida pelo Tribunal de origem, sendo incabível o enfrentamento direto da matéria por esta Corte, sob pena de incorrer em indevida supressão de instância.**
4. A possibilidade de aplicação de astreintes no processo penal foi reconhecida pela Terceira Seção do STJ no julgamento do REsp n. 1.568.445/PR, Relator p/ Acórdão Ministro RIBEIRO DANTAS, DJe de 20/8/2020. Além disso, nessa mesma oportunidade, reconheceu-se: a) a ausência de prejudicialidade do julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 51 pela Suprema Corte; b) a legitimidade do Facebook Brasil para representar, no Brasil, os interesses do Facebook Inc; c) a possibilidade de execução das astreintes, no juízo criminal, antes da prolação da sentença; e d) a não aplicação do artigo 77, § 5º, do Código de Processo Civil, e da limitação de 10 (dez) salários mínimos prevista nesse dispositivo.
5. "Por estar instituída e em atuação no País, a pessoa jurídica multinacional submete-se, necessariamente, às leis brasileiras, motivo pelo qual se afigura desnecessária a cooperação internacional para a obtenção dos dados

requisitados pelo juízo" (RMS n. 55.109/PR, Relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Quinta Turma, julgado em 7/11/2017, DJe 17/11/2017).

6. Conforme orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, admite-se a revisão do valor fixado pelas instâncias de origem a título de multa diária, de forma excepcional, quando se mostrar irrisório ou exorbitante.

7. In casu, o Juízo de primeiro grau impôs inicialmente multa diária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), tendo posteriormente majorado o valor para R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em razão da recalcitância no cumprimento da ordem judicial. Esse valor encontra-se em consonância com o parâmetro de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) fixado em caso semelhante no julgamento da Questão de Ordem no Inquérito n. 784/DF (Relatora Ministra LAURITA VAZ, Corte Especial, DJe 28/8/2013).

8. Agravo regimental desprovido" (STJ, AgRg no RMS 65.097/RS, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, DJe de 16/8/2021).

"RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CRIMES DA LEI DE LICITAÇÕES. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. INCOMPETÊNCIA DO TRIBUNAL **A QUO**. IRRETROATIVIDADE DA LEI PENAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. MATÉRIAS NÃO EXAMINADAS NA ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NÃO CABIMENTO.

Não merece conhecimento as matérias não apreciadas na origem e sob as quais a parte não apresentou sequer o recurso integrativo, a fim de sanar eventuais vícios no julgado, sob pena de configuração da indevida prestação jurisdicional em supressão de instância.

SUSPENSÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA. ACÓRDÃO RECORRIDO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO INEXISTENTE. RECURSO IMPROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, o cabimento do mandado de segurança está atrelado à existência de direito líquido e certo a ser tutelado, não podendo ser utilizado o remédio heróico para impugnar decisões judiciais das quais caibam recurso próprio, exceto quando evidenciada flagrante ilegalidade ou teratologia que se pretenda desconstituir.

2. É entendimento deste Sodalício que as medidas cautelares de caráter pessoal previstas no art. 319, inciso VI, do Código de Processo Penal podem ser decretadas, mediante fundamentação adequada, em que sejam consideradas a sua necessidade e urgência, de forma proporcional, com vistas à prevenção de reiteração delitiva.

3. Não há que se falar em direito líquido e certo das partes em contratar com a administração pública, nos casos em que há indícios suficientes de que as empresas estariam sendo utilizadas para a prática de delitos em detrimento dos entes federados.

4. Recurso improvido" (STJ, RMS 50.246/AP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe de 19/12/2018).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. TESTE DE APTIDÃO FÍSICA. PREVISÃO EM LEI. CRITÉRIOS OBJETIVOS. POSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO NÃO APRECIADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - A submissão de candidatos em concurso público ao teste de aptidão física é legítima quando houver, além da observância de critérios objetivos, previsão em lei e no edital. Precedentes.

III - **É firme o entendimento nesta Corte segundo o qual "é vedada, no julgamento de recurso ordinário em mandado de segurança, a apreciação de matéria não abordada pelo Tribunal de origem, sob pena de supressão de instância"** (RMS 31.400/TO, 6ªT., Rel. Min. Maria Thereza De Assis Moura, DJe 27/8/2012). Precedentes.

IV - Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

V - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

VI - Agravo Interno improvido" (STJ, AgInt nos EDcl no RMS 56.200/PE, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 14/8/2018).

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DENEGÇÃO DA ORDEM. PROMOÇÃO NA CARREIRA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Tratando-se de mandado de segurança, cuja finalidade é a proteção de direito líquido e certo, não se admite dilação probatória, porquanto não comporta a fase instrutória, sendo necessária a juntada de prova pré-constituída apta a demonstrar, de plano, o direito alegado.

2. Hipótese em que a Corte local asseverou não haver prova inequívoca que demonstrasse o direito das recorrentes ao enquadramento na classe e padrão da carreira de auditor estadual, tal qual requerido. Ausência de

demonstração do direito líquido e certo.

3. Não houve no Tribunal local enfrentamento do tema relativo ao marco inicial a ser considerado para a contagem da promoção funcional, mostrando-se inviável a apreciação da matéria nesta Corte de Justiça, pois ensejaria indevida supressão de instância.

4. Agravo interno a que se nega provimento" (STJ, AgInt no RMS 48.533/MS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/3/2018).

"PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA E NEM UTILIZADA COMO TEMPO PARA APOSENTADORIA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. MARCO INICIAL DA PRESCRIÇÃO PARA A SUA POSTULAÇÃO. DATA DO REGISTRO DO JUBILAMENTO NO TRIBUNAL DE CONTAS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. NÃO OCORRÊNCIA NO CASO CONCRETO.

1. A Primeira Seção do STJ, em sede de recurso repetitivo, entendeu que "... a contagem da prescrição quinquenal relativa à conversão em pecúnia de licença-prêmio não gozada e nem utilizada como lapso temporal para a aposentadoria, tem como termo a quo a data em que ocorreu a aposentadoria do servidor público" (REsp 1.254.456/PE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 02/05/2012).

2. Já por sua Corte Especial, firmou o STJ a compreensão de que, "... sendo o ato de aposentadoria um ato complexo, do qual se origina o direito à conversão em pecúnia da licença-prêmio, a prescrição somente se inicia a partir da integração de vontades da Administração. Assim, o início do cômputo prescricional do direito à conversão em pecúnia da licença-prêmio coincide com o dia posterior ao qual o ato de aposentadoria ganhou eficácia com o registro de vontade da Corte de Contas" (MS 17.406/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, CORTE ESPECIAL, DJe 26/09/2012).

3. Da interpretação conjunta desses precedentes se extrai que o marco inicial para a contagem do prazo prescricional das ações que intentam converter em pecúnia a licença-prêmio não gozada e nem utilizada para a contagem do tempo de aposentação é a data do registro do ato da jubilação pela Corte de Contas.

4. No recurso ordinário em mandado de segurança não cabe ao STJ se pronunciar sobre as questões de mérito não tratadas na Corte de origem, sob pena de indevida supressão de instância. Precedentes.

5. Recurso ordinário em mandado de segurança parcialmente provido, em ordem a afastar a prescrição e determinar o retorno do feito à origem" (STJ, RMS 47.331/BA, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 18/12/2017).

In casu, consoante assinalado na decisão agravada, não obstante a alegação da impetrante referente à prescrição da pretensão administrativa, não foi ela enfrentada pelo Tribunal de origem, nem foram opostos os cabíveis Embargos de Declaração pelo ora agravante, para suprir eventual omissão, o que impede, na linha da jurisprudência do STJ, o enfrentamento direto da matéria por esta Corte, sob pena de incorrer em indevida supressão de instância.

No mais, o acórdão recorrido conclui que "se a absolvição não é calcada na hipótese do inciso I do artigo 386 do CPP, não se pode aplicar o preceito do § 2º do artigo 65 da Lei Orgânica da Polícia Civil de São Paulo, acima transcrito, mantendo-se a independência das instâncias penal e administrativa. Simples"; e que, "por qualquer fato residual que não tenha sido objeto de apuração criminal do qual o investigado tenha sido denunciado, plenamente cabível a responsabilização pela via administrativa, segundo a vetusta Súmula nº 18 do S.T.F. de seguinte verbete: 'pela falta residual não compreendida na absolvição pelo juízo criminal, é admissível a punição administrativa do servidor.'".

De fato, o art. 65 da Lei Complementar estadual 207, de 05/01/79 (Lei Orgânica dos Policiais Cíveis do Estado de São Paulo), estabelece que:

"Artigo 65 - O policial responde **civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições**, ficando sujeito, cumulativamente, às respectivas cominações.

§ 1º - **A responsabilidade administrativa é independente da civil e da criminal.**

§ 2º - Será reintegrado ao serviço público, no cargo que ocupava e com todos os direitos e vantagens devidas, o servidor absolvido pela Justiça, mediante simples comprovação do trânsito em julgado de decisão que **negue a existência de sua autoria ou do fato que deu origem à sua demissão.**

§ 3º - O processo administrativo só poderá ser sobrestado para aguardar decisão judicial por despacho motivado da autoridade competente para aplicar a pena".

In casu, o Processo Administrativo Disciplinar que redundou na pena de demissão do ora impetrante, o investigador RICARDO GANZERLA, decorreria da prisão de traficante de droga e apreensão de 300 Kg de cocaína, em que o investigador e outros policiais teriam deixado de relacionar 202 kg da referida droga.

Consta do ato ora apontado coator, que apreciou o pedido de revisão, apresentado pelo impetrante, a seguinte fundamentação:

"11. Sendo assim, não restam dúvidas de que **o acórdão proferido pela 15ª Câmara de Direito Público, nos autos da Apelação nº 0060725-63.2004.8.26.0050, que viu por bem absolver o requerente e os demais acusados da infração prevista no artigo 12 da Lei nº**

6.386/76, com fundamento no artigo 386, inciso II do Código de Processo Penal, não produz efeitos na esfera administrativa.

12. Isto porque, restou cabalmente demonstrado no curso do processo administrativo disciplinar, no bojo do qual foram assegurados às partes o contraditório e a ampla defesa, que o requerente praticou os fatos descritos na Portaria Inaugural, configurando-se o procedimento irregular de natureza grave, passível da aplicação da pena de demissão a bem do serviço público.

13. Com efeito, a operação policial de prisão e apreensão da substância entorpecente se deu de forma irregular, sem a devida fotografiação da droga no local, pesagem, perícia, coleta de dados testemunhais e demais formalidades de polícia judiciária, que se impunham diante de operação policial de tamanho vulto. Evidentemente, tais condutas se revelam ainda mais graves, por se tratarem os envolvidos de policiais experientes no trato com o tráfico. Outrossim, em momento algum houve requerimento ou autorização judicial para a infiltração dos acusados em quadrilha de traficantes, bem como para aquisição da droga.

(...)" (fl. 48e).

De fato, o acórdão proferido na Apelação 0060725-63.2004.8.26.0050, pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (fls. 81/102e), concluiu, **in verbis**:

"No vertente caso **não há prova** de que havia mesmo no avião quantidade de cocaína maior que os noventa e oito (98) quilos encontrados, apreendidos e periciados.

(...)

Com efeito, não há mesmo qualquer prova da materialidade dos fatos, aliás, nem sequer indícios.

(...)

Nada há de material a dar fundamento às acusações contra os ora acusados. As acusações são vazias. Não há lastro. Vale lembrar, mais uma vez, que, em se tratando de suposta prática de tráfico ilícito de entorpecentes, para sua comprovação, a droga deve ser apreendida e submetida a exame O pericial, para que se possa atestar a presença do princípio ativo do entorpecente.

(...)

Desta forma, **não havendo comprovação da materialidade do fato**, é de se reputar a sua inexistência. E não só porque não se pode precisar a existência dos pacotes pela simples observação de um vídeo, mas, sobretudo, porque não há como estabelecer o seu conteúdo, sendo impossível, repita-se, a elaboração de laudo de exame químico-toxicológico de algo que sequer foi apreendido, admitindo-se a sua existência.

(...)

Dessarte, dá-se provimento aos apelos defensivos para absolver os

acusados Robert León Carrel, Cleuber Gilson Bueno e **Ricardo Ganzerla**, **com fundamento no artigo 386, inciso II, do Código de Processo Penal**, das acusações que lhes foram feitas, prejudicada toda a matéria preliminar, negando-se, por outro lado, provimento ao apelo ministerial".

Ora, diversamente do defendido pelo ora agravante, a referida absolvição não se deu por negativa de autoria ou inexistência do fato delituoso, mas por **não haver prova da existência do fato**, com fundamento no art. 386, II, do Código de Processo Penal.

Como se vê, apenas haveria repercussão da sentença absolutória, no âmbito administrativo, na hipótese de estar provada a inexistência do fato ou estar provado que o réu não é o autor do crime, o que não é o caso dos autos.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. ABSOLVIÇÃO CRIMINAL POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. PRINCÍPIO **TEMPUS REGIT ACTUM**. OBSERVÂNCIA.

1. O princípio processual do **tempus regit actum** impõe a aplicação da lei vigente ao tempo em que o ato processual deve ser praticado.
2. **A absolvição na esfera penal somente repercute no âmbito do processo administrativo se ocorrer pela negativa de autoria ou pela inexistência do fato, o que não se aplica à espécie, na qual se deu por insuficiência de provas.** Precedentes: MS 16.554/DF, Rel. Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, DJe 16/10/2014; MS 17.873/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Rel. p/ Acórdão Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 2/10/2012; AgRg no AREsp 50.432/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 11/3/2013; REsp 1.323.123/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 16/5/2013; AgRg no AREsp 371.304/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 7/10/2013; AgRg no AREsp 46.489/SP, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 9/10/2014.
3. Recurso especial não provido" (STJ, REsp 1.370.614/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 03/02/2015).

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DEMISSÓRIO. MOTIVAÇÃO **PER RELATIONEM**. POSSIBILIDADE. AUTONOMIA ENTRE AS ESFERAS PENAL E ADMINISTRATIVA. ABSOLVIÇÃO NA SEARA PENAL POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. IRRELEVÂNCIA.

1. A técnica da motivação **per relationem** se mostra compatível com o princípio da motivação dos atos administrativos. Assim, a remissão feita pela autoridade apontada como coatora aos fundamentos (de fato e/ou de

direito) adotados na manifestação do Secretário de Segurança Pública do Estado de São Paulo e, ainda, ao parecer formulado pela Assessoria Jurídica, constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que referida autoridade se reportou como razão de decidir. Precedentes: AgInt nos EDcl no RMS 50.926/BA, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe 27/11/2017; RMS 50.400/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 10/05/2017.

2. "A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que, diante da independência das esferas criminal e administrativa, somente haverá repercussão, no processo administrativo, quando a instância penal manifestar-se pela inexistência material do fato ou pela negativa de sua autoria" (AgRg no REsp 1.280.204/SP, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe 09/03/2016).

3. Caso concreto em que a absolvição do agravante, na esfera penal, deu-se por insuficiência probatória, motivo pelo qual não repercute na esfera administrativa.

4. Agravo interno não provido" (STJ, AgInt no RMS 57.903/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 11/12/2018).

"ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PRETENSÃO DE ANULAR ATO QUE EXPULSOU O AUTOR DOS QUADROS DA POLÍCIA MILITAR CUMULADO COM PEDIDO DE REINTEGRAÇÃO. PRESCRIÇÃO. PRAZO DEFINIDO PELO DECRETO 20.910/32. ART. 200 DO CÓDIGO CIVIL. SUSPENSÃO DO PRAZO. INAPLICABILIDADE. AUSÊNCIA DE RELAÇÃO DE PREJUDICIALIDADE ENTRE A AÇÃO PENAL, QUE ABSOLVEU O RÉU POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS, E A AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara Agravo em Recurso Especial interposto contra decisum publicado na vigência do CPC/2015.

II. Na origem, trata-se de demanda ajuizada com o objetivo de anular decisão administrativa, que expulsara o autor dos quadros da Polícia Militar do Estado de São Paulo, ante a constatação de que, no exercício da função, teria ele, durante atendimento de ocorrência de acidente de trânsito, solicitado vantagem indevida para que determinada empresa fizesse o serviço de guinchamento de um dos veículos.

III. Consoante a jurisprudência do STJ, "o prazo para propositura de ação de reintegração de Policial Militar é de 5 (cinco) anos, a contar do ato de exclusão ou licenciamento, nos termos do Decreto n. 20.910/32, mesmo na hipótese de ato nulo ou de verbas alimentares" (STJ, AgRg no AREsp 366.866/SP, Rel. Ministro MAURO CAMBPELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 12/11/2013). No mesmo sentido: AgRg no AREsp 342.696/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA,

DJe de 11/09/2013; AgRg no AREsp 470.175/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 14/04/2014; AgRg no AREsp 750.819/GO, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 25/09/2015.

IV. De acordo com entendimento consolidado no STJ, "é impossível a repercussão da absolvição por falta de provas em relação ao teor das decisões administrativas, em razão da independência das esferas" (STJ, RMS 43.255/MT, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 23/06/2016). Na mesma direção: AgInt no RMS 57.903/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 11/12/2018; REsp 1.370.614/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 03/02/2015; EDcl no REsp 1.008.937/RJ, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe de 12/03/2015.

V. O disposto no art. 200 do Código Civil não se aplica ao caso dos autos, uma vez que, como já se decidiu em caso análogo, "a causa impeditiva do curso do prazo prescricional na esfera cível não tem aplicação na seara administrativa, independente e autônoma da esfera penal, eis que, tanto seria ausente a prejudicialidade entre as esferas administrativa e penal que, p. ex., a aplicação da sanção administrativa não depende do desfecho da ação penal" (STJ, AgInt no AREsp 971.689/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 23/11/2016). No mesmo sentido: RMS 32.381/AM, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJe de 22/06/2011.

VI. Acresça-se que, no caso, a Ação de Reintegração foi intentada com o fim de apontar nulidades no procedimento administrativo, discutindo questões formais diversas das que foram debatidas perante o Juízo penal, que apurou autoria e materialidade. Incide, assim, o entendimento, consolidado no STJ, de que "a aplicação do disposto no art. 200 do Código Civil de 2002 pode ser afastada quando, nas instâncias ordinárias, estiver consignada a inexistência de relação de prejudicialidade entre as esferas cível e criminal (...)" (AgInt no AREsp 1.607.936/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJe de 01/10/2020). No mesmo sentido: AgInt nos EDcl no AREsp 1.982.859/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, DJe de 10/06/2022; REsp 1.987.108/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe de 01/04/2022; REsp 1.747.913/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe de 07/08/2020; AgInt no AREsp 1.039.519/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, DJe de 26/02/2020; REsp 1.631.870/SE, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJe de 24/10/2017.

VII. Agravo interno improvido" (STJ, AgInt no REsp 1.799.097/SP, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe de 29/8/2022).

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. ABSOLVIÇÃO CRIMINAL POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. ACÓRDÃO A QUO FUNDADO NOS FATOS DA CAUSA. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. MERA TRANSCRIÇÃO DE EMENTAS.

1. A alegação genérica de violação do artigo 535 do CPC/1973, sem demonstrar qual questão de direito não foi abordada no acórdão recorrido e a sua efetiva relevância para fins de novo julgamento pelo Tribunal de origem, atrai a aplicação do disposto na Súmula 284/STF.

2. **A absolvição na esfera penal só influencia no âmbito do processo administrativo disciplinar se ficar comprovada naquela instância a não ocorrência do fato ou a negativa da sua autoria.** Precedentes: AgInt no REsp 1.345.380/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Rel. p/ acórdão Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 3/5/2017; AgInt nos EDcl no AREsp 731.118/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 24/4/2017; AgInt no REsp 1.575.037/SP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 30/3/2017.

3. No caso concreto, o Tribunal de origem registrou que a absolvição do autor se deu por insuficiência de provas para a condenação, de modo que a alteração dos fundamentos do acórdão a quo encontra óbice na Súmula 7/STJ.

4. A simples transcrição de ementas não é suficiente à demonstração do dissídio jurisprudencial. Precedentes: AgInt no AREsp 1.077.853/SP, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 17/8/2017; AgInt no REsp 1.440.314/MS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 29/11/2016; REsp 1.591.129/MG, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 5/12/2016.

5. Agravo interno não provido' (STJ, AgInt no AREsp 1.019.336/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 02/10/2017).

Consoante bem observado pelo **Parquet** federal, "o recorrente argumenta ainda a repercussão impositiva da absolvição penal na esfera administrativa, porque, embora o dispositivo da decisão se fundamente na insuficiência de provas, a motivação da decisão, a ser considerada em sua interpretação, indicaria a ausência de materialidade. O fato originador do PAD foi a apreensão, em aeronave, de grande quantidade de cocaína cujo auto de apreensão, contudo, indicava a quantidade bem inferior daquela apreendida. Tudo foi exibido em reportagem televisiva. Os réus detidos, naquela ocasião, delataram a subtração do material pelos policiais envolvidos na apreensão. A despeito de a sentença apresentar longa e minuciosa confirmação da materialidade e da autoria delitiva dos policiais, **o tribunal entendeu não haver prova suficiente da quantidade superior de droga apreendida e, consequentemente, do**

envolvimento dos policiais, notadamente, pela deficiência da necessária perícia. Não houve negativa da ocorrência do tráfico de drogas ou do envolvimento dos policiais, no desvio de parte dela. Ao contrário, certos trechos da fundamentação, destacados no recurso ordinário, acenam dúvidas sobre a não ocorrência do ilícito, tais como, “é possível (e até provável) que a cocaína em questão esteja no mundo [...] mas não está nos autos” e “bom que se frise que o apelante e os demais corréus são polici- ais experientes e, por certo, saberiam fazer sumir aquela enorme carga de cocaína sem deixar rastro, droga essa que, se existente, teria um valor incalculável no mundo do crime”. **Daí a absolvição, por insuficiência de prova, cujo conteúdo decisório não repercute na esfera administrativa.** Na primeira ação penal, decorrente da apreensão, houve prova pericial da droga apreendida, por meio de testemunha protegida, da participação dos policiais. De outro lado, **o ato administrativo apresenta elementos suficientes à materialidade da conduta e à responsabilização disciplinar do policial** (f. 2.941-2.943) (...)” (fls. 3.546/3.547e).

Assim, não se divisam, nas razões do Agravo interno, argumentos capazes de deconstituir a decisão agravada, que deve ser mantida, por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao Agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no RMS 62.856 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2020/0027252-6

Número de Origem:

21010247620198260000 2462/2009 24622009

Sessão Virtual de 11/04/2023 a 17/04/2023

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : RICARDO GANZERLA

ADVOGADO : PAULO LOPES DE ORNELLAS - SP103484

RECORRIDO : ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADOR : BRUNA HELENA ALVAREZ DE FARIA E OLIVEIRA E OUTRO(S) - SP259681

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR OU
SINDICÂNCIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : RICARDO GANZERLA

ADVOGADO : PAULO LOPES DE ORNELLAS - SP103484

AGRAVADO : ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADO : BRUNA HELENA ALVAREZ DE FARIA E OLIVEIRA E OUTRO(S) - SP259681

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 11/04/2023 a 17/04/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 18 de abril de 2023